

DIMENSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: CONTEXTO INTERNACIONAL, NACIONAL E AS “GERAÇÕES DE DIREITOS”

*HISTORICAL DIMENSION OF HUMAN RIGHTS:
INTERNATIONAL AND NATIONAL CONTEXT
AND THE “GENERATION OF RIGHTS”*

Talita Santana Maciel¹

Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo²

Resumo

Este artigo apresenta o percurso histórico dos direitos humanos e fundamentais no plano nacional e, sobretudo, no plano internacional. Buscou-se partir, não de uma evolução histórica vista da perspectiva linear, mas sim de um enfoque diferenciado, que se baseia na concepção de direitos humanos como fruto de lutas coletivas e como um tema que ultrapassa contextos de determinado tempo e espaço históricos, pois surgiu em meio a múltiplos movimentos em prol da dignidade humana. Parte constitutiva de pesquisa em andamento, o presente trabalho foi desenvolvido a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica. A fim de traçar a dimensão histórica dos direitos humanos, este artigo apresenta, primeiramente, os direitos humanos como uma construção da Idade Moderna; em seguida foram exploradas as gerações de direitos, sem desconsiderar os já firmados conceitos de indivisibilidade e interdependência; por fim, apresentamos o quadro dos direitos humanos no plano nacional.

Palavras-chave:

Direitos humanos. Historicidade. Dignidade humana.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- UNESP-FFC-Campus de Marília. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania de Marília (NUDHUC). E-Mail: talita.s.maciell@hotmail.com.

² Pós-doutorado em Educação pela Universidade do Minho, Braga-Portugal. Pós-Doutorado em Educação pela Universidade de Valência-Espanha. Doutorado em Sociologia pela FFLCH-USP. Mestre em Educação pela FFC-UNESP-Campus de Marília. Presidenta do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania de Marília (NUDHUC). Docente do Departamento de Administração e Supervisão Escolar-UNESP-Campus de Marília e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP-Campus de Marília. E-Mail: tamb@marilia.unesp.br.

Abstract

This article shows historical course of Human and Fundamental Rights on national plan, above all, on international plan. It sought not an historical evolution view of linear perspective, but with differentiated approach, that is based in Human Rights conception as product by collective struggles as a theme that exceeds context of determined time and historical space, it came with many movements in favor of human dignity. Constitutive part of search in progress, this work was developed from the methodology of bibliographic research. In order to tracing the historical dimension of Human Rights as a construction of modern age; Then there were explored the rights of generation without disregarding the concepts signed of indivisibility and interdependence; ultimately, present the Human Rights framework on national plan.

Keywords

Human Rights. Historicity. Human dignity.

INTRODUÇÃO

A construção e afirmação dos direitos humanos, de modo geral, possuem uma ligação muito próxima com os grandes acontecimentos históricos, desde conflitos a revoluções, como também com a evolução tecnológica. Desta forma, por seu caráter histórico, os direitos humanos estão sempre em constante processo de transformação, incorporando novas demandas e ampliando-se.

Hanna Arendt apresentava a inquietação de que os homens não nascem livres e iguais em dignidade e direitos, mas conquistam esses direitos em processo de construção e reconstrução, de organização e de luta política. Na mesma perspectiva, Norberto Bobbio nos lembrou de que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas (FORTES, 2010). Partindo dessa concepção, os direitos humanos não estão prontos, e sim são (re)construídos segundo os acontecimentos históricos, segundo a necessidade da humanidade e segundo as lutas libertárias e emancipatórias pela sua radicação.

Conforme afirma Benevides (1998, p. 43),

Os Direitos Humanos são naturais e universais porque vinculados à natureza humana, mas são históricos no sentido de que mudaram ao longo do tempo, de que mudaram num mesmo

país e é diferente o seu reconhecimento em países diferentes, num mesmo tempo [...].

A afirmação histórica dos direitos humanos como universais e naturais foi construída por meio do reconhecimento da dignidade humana. Nas palavras da mesma autora:

[...] dignidade humana é a qualidade própria da espécie humana que confere a todos e a cada um o direito à realização plena como ser em permanente inacabamento, ao respeito a certos bens e valores (anunciados na Declaração Universal de 1948), em qualquer circunstância, mesmo quando não reconhecidos em leis e tratados. Dignidade é aquele valor sem preço! — que está encarnado em todo ser humano. Direito que lhe confere o direito ao respeito e à segurança — contra a opressão, o medo e a necessidade — com todas as exigências que, na atual etapa da humanidade, são cruciais para sua constante humanização. Como ensina Kant: as coisas têm preço; as pessoas, dignidade. (BENEVIDES, 2005, P. 12).

A defesa, promoção e vivência dos direitos humanos se constituem como um dos principais desafios da contemporaneidade e defini-los não é tarefa fácil, uma vez que eles abrangem variados significados e interpretações³. Trata-se de uma polissemia das posições políticas e sociais e das próprias mudanças sofridas ao longo de sua construção histórico-social. Comumente, a ideia que defendem os militantes é a de que os direitos humanos são universais, ou seja, independentemente das condições física, intelectual, étnico-racial, socioeconômica, religiosa, política, de opção sexual, ou de qualquer outra característica humana, todas as

³ Para um maior debate acerca deste assunto, consultar ESTEVÃO, C. Direitos humanos, justiça e educação. *Educação, Sociedade & Culturas*, Portugal, n. 25, p. 43-81, 2007.

pessoas são detentoras de direitos humanos, unicamente por pertencerem à espécie humana.

Um complexo de tratados, convenções, acordos, protocolos facultativos, bem como de imperativos constitucionais e infraconstitucionais demarcaram a compreensão sobre a dignidade humana ao longo da história. Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial, foi construída, no plano internacional, uma base sólida para os direitos humanos.

Nesse sentido, a fim de discutir a questão da historicidade dos direitos humanos, este artigo apresenta, primeiramente, os direitos humanos como sendo uma construção da modernidade; em seguida foram exploradas as gerações de direitos; por fim, apresentamos os direitos humanos no plano nacional. Trata-se de um estudo teórico, cujas reflexões são partes constitutivas de uma pesquisa de pós-graduação *stricto sensu*, que se encontra em andamento.⁴

I. A GÊNESE DOS DIREITOS HUMANOS: UMA CONSTRUÇÃO DA MODERNIDADE

Reconhecer a dimensão histórica dos direitos humanos significa reconhecer que eles foram construídos ao longo da história da humanidade e acompanharam um processo de mudanças nos âmbitos social, político, econômico e em todos os outros campos da atuação humana.

Tratar-se-á aqui, não de uma evolução histórica vista da perspectiva linear, mas sim de um enfoque diferenciado, que se baseia na concepção de direitos humanos como fruto de lutas

⁴ A pesquisa está sendo desenvolvida por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, trabalho de campo e análise documental, no município de Marília-SP. Está vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP-Marília), com o título: “Educação em Direitos Humanos: Concepções de Professores(as) da Educação Infantil” e encontra-se sob o financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

coletivas e como um tema que ultrapassa contextos de determinado tempo e espaço históricos, pois surgiu em meio a múltiplos movimentos em prol da dignidade humana. Corroboramos com a visão exposta por Marinho (2012, p. 25) de que:

O extremo reducionismo da lenta movimentação histórica e social dos direitos humanos proporcionado pela fixação de seus isolados momentos históricos pode [...] transformar a teoria em dogma que encobre as reais mutações dialéticas sociais, especialmente porque existem, ao longo da história, avanços e retrocessos incompatíveis com uma absoluta tendência linear progressiva.

Partindo dessa premissa, explicitaremos os marcos históricos que possuem maior relevância para a compreensão da historicidade dos direitos humanos.

No século XVIII, a partir do advento do liberalismo, surgiram os direitos individuais contra a opressão do Absolutismo e contra as perseguições religiosas e políticas que caracterizavam o período. As liberdades consagradas foram o direito à locomoção, expressão, opinião, propriedade, segurança, acesso à justiça, crença religiosa, dentre outros que foram nomeados direitos civis e firmados em constituições de diversos países, bem como em várias Declarações. De acordo com Mondaine (2006), estabeleceu-se uma “Era dos Direitos”, já que esse momento caracterizou-se pelos primeiros passos rumo à constituição de um Estado dos cidadãos, em oposição ao Estado regido pelo poder absolutista.

Os direitos humanos tiveram seu ápice no final do século XVIII, como um produto da modernidade vinculado ao idealismo e ao progresso. No século XX, em virtude das Guerras, em especial da Segunda Guerra Mundial, tais direitos receberam ênfase, já que foi um período marcado por atrocidades, as quais levaram à fundação da Liga dos Direitos Humanos.

Foi com o surgimento da modernidade que a pessoa humana passou a ser notada e respeitada como portadora de

direitos, pois a ruptura com as posturas discricionárias do período medieval oportunizou ao sujeito um outro olhar sobre si mesmo e, por consequência, um outro olhar sobre a conquista de seus direitos. “Esse momento da modernidade, também chamado de Ilustração, contribuiu de modo fundamental para a noção moderna de direitos humanos”. (PIRES, 2011, p. 48).

No período da modernidade, a orientação humanista do renascimento permitiu que o homem fosse reconhecido como ser imbuído de valor, cuja vida e liberdade não poderiam ser violadas, nem por senhores, nem por governantes. O projeto político que estava por vir, em consonância com a Ilustração, exigia, pois, a razão como norte e a distância dos subterfúgios das crenças medievais.

O ideário dos direitos humanos surgiu como um novo momento da humanidade e foi desencadeado a partir das relações sociais e construções históricas que culminaram no *Tempo das Luzes*, o qual representou grande expressão da racionalidade moderna. Nesse tempo, os homens se permitiram pensar livremente, sem tutores, libertando-se do obscurantismo da Idade Média. Como se lê em Pires (2011, p. 49), “[...] a história dos direitos humanos modernos está associada ao resultado das revoluções liberais, que produziram declarações de princípios na nova organização da vida civil”.

Em 1689, foi elaborado o primeiro documento que reconheceu explicitamente os direitos naturais: a declaração inglesa de direitos, conhecida como *Bill of Rights*. Segundo Marinho (2012), o *Bill of Rights* foi elaborado pelo parlamento e assinado por Guilherme Orange, como condição para que este assumisse o trono inglês. Foi o documento que melhor sintetizou os objetivos da chamada Revolução Gloriosa, de 1688.

No período de transição para o capitalismo, países como a Inglaterra e a França impulsionaram as revoluções liberais que lançariam novos alicerces políticos e ideológicos, como resposta a uma situação que se mostrava inevitável: os anseios da nova classe emergente. Nesse contexto, a terra era vista pela burguesia não mais como local de ócio, mas como mercadoria, o que demonstra o

emergir do que poderia se chamar de uma “nova ordem moral e social”.

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776) foi também um dos documentos fundantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foi o primeiro documento a expressar o caráter universal dos direitos do homem, pois consagrou os direitos dos indivíduos e estabeleceu, portanto, a primazia do indivíduo em sua relação com o Estado. A título de destaque, citamos o seguinte trecho da referida declaração:

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo.

I – Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. (EUA, 1776).

Destacamos também a separação dos poderes, presente na seção V, a liberdade de imprensa (seção XII) e a liberdade de culto (seção XVI).

De acordo com Gauer (2012), outros estados americanos reconheceram os direitos humanos, antes mesmo da declaração de Virgínia, por meio do pacto estabelecido pelos Peregrinos do Mayflower, em 1620. Outros estados foram mais longe em 1647, ao acentuarem, sobretudo, o direito à liberdade religiosa.

A Revolução Americana (1776) também se localiza entre aquelas que instituíram elementos entre os direitos, que estão diretamente relacionados aos direitos humanos. Apesar de se diferenciar da Revolução Francesa, cujos protagonistas faziam parte, efeti-

vamente, de camadas populares, a Revolução Americana também trouxe em seu bojo o desejo de libertação das estruturas de poder estabelecidas pela monarquia, no caso, a inglesa. Porém, do ponto de vista dos direitos, o fato marcante dessa revolução foi que ela procurou favorecer e expressar os interesses mais específicos do homem, como, por exemplo, introduzindo o direito à felicidade.

Outro documento que melhor expressou as mudanças ensejadas pela Revolução Francesa foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Promulgada durante a Revolução Francesa pela Assembleia Nacional, ela representa a inauguração simbólica da moderna concepção dos direitos humanos. Tal declaração proclama a liberdade e a igualdade de todos os homens e reivindica como direitos naturais imprescritíveis a liberdade, a propriedade, a resistência à opressão e a segurança.

Comumente, os cidadãos e cidadãs pensam os direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Marinho (2012) destaca, porém, que foram as revoluções que possibilitaram o marco a partir do qual pensamos esses direitos. Os direitos humanos sempre estão atrelados aos fatos históricos, como à Revolução Francesa que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, por exemplo.

O fato de as revoluções modernas e contemporâneas envolverem os propósitos dos direitos humanos revela, por um lado, o caráter eminentemente político desses acontecimentos e, por outro lado, possibilita a percepção de que são movimentos provindos de anseios populares. Por essa razão, pode-se dizer que tanto a dignidade humana quanto a emancipação humana fizeram e fazem parte de movimentos históricos revolucionários.

Conforme salienta Bobbio (1992), os direitos humanos nascem como direitos universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos), para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais. No sentido moderno, o nascimento da lei escrita criou uma regra geral e uniforme que diz que todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada ficam sujeitos a ela. Portanto, somente com a positivação das teorias filo-

sólicas de direitos humanos, enquanto limitação do poder estatal, é que se pode falar em direitos humanos, enquanto direitos positivos e efetivos.

II. AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com Benevides (2002), do ponto de vista histórico, há uma classificação bem aceita dos direitos humanos em três gerações. No entanto, conforme bem esclarece Silva, (1995, p. 31), esse conjunto de gerações não possui o significado de superação. Mas, sim, a complementação da geração seguinte em relação à anterior, porque, enquanto produto histórico, “[...] os direitos humanos supõem uma ampla e sempre inconclusa tomada de consciência ante situações de injustiça [...]”. Além disso, os direitos humanos de qualquer geração possuem caráter de indivisibilidade e interdependência, conforme reiterado pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993.

A primeira geração de direitos humanos (liberdades individuais ou civis) foi consagrada nas várias constituições ocidentais no século XIX, como consequência das Declarações do fim do século XVIII, como a Declaração da Virgínia (USA – 1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França – 1789). A partir dos séculos XVI e XVII, foi sendo formulada a doutrina sobre os direitos naturais, preparando o terreno ideológico e político para a transição do feudalismo para a sociedade burguesa.

Conforme se lê em Dornelles (2006), os direitos reclamados atendiam, na verdade, às necessidades da classe que emergia naquele momento (a burguesia) no processo de constituição do mercado livre e, conseqüentemente, criavam as condições favoráveis à consolidação do modo da produção capitalista, sendo, por isso, fundamental a consolidação do Estado liberal e a regulamentação constitucional dos direitos dos indivíduos. As sete primeiras décadas do século XIX foram marcadas pela consolidação do Estado liberal e pelo acelerado desenvolvimento da economia industrial.

Os autores Nodari e Botelho (2008, p. 137) afirmam que essa primeira geração inclui os direitos civis e políticos,

[...] como o direito à vida, liberdade, propriedade, segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito de habeas corpus, o direito à privacidade do lar e ao respeito à própria imagem pública, a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, a liberdade de ir e vir dentro do país e entre os países, o direito ao asilo político e de ter uma nacionalidade, a liberdade de imprensa e informação, a liberdade de associação, a liberdade de participação política direta ou indireta, o próprio princípio da soberania popular e regras básicas de democracia (liberdade de formar partidos, de votar e ser votado, etc.).

É no contexto de luta contra o Absolutismo que nasce a segunda geração de direitos humanos, em consequência de uma nova etapa no estado de consciência sobre as necessidades básicas do ser humano, dadas pela Revolução Industrial. Foi a partir das transformações sociais e econômicas que surgiu uma nova classe social: a classe proletária.

Se, para o povo, o direito à liberdade era uma conquista em relação ao sistema feudal que o prendia a terra ou aos estatutos de fidelidade aos seus senhores, para a burguesia, era fundamental a liberdade desse povo para vender a sua força de trabalho no mercado. Na ótica da burguesia, era fundamental levantar a bandeira da liberdade de ir e vir, da liberdade de mercado destituída dos tributos feudais e das ameaças da nobreza e do clero.

Dornelles (2006, p. 26), ressalta uma contradição surgida na época:

[...] o fosso existente entre as declarações de igualdade de direitos, de liberdades para todos os seres humanos, e a realidade da vida dos trabalhadores questionava frontalmente os princípios liberais dos direitos humanos.

No mesmo sentido, Silva (1995) aponta outra contradição: diferentemente dos direitos de liberdade, os direitos sociais reivindicavam os meios para que os direitos se tornassem efetivos, ou seja, se na concepção liberal cabe ao Estado a abstenção, relegando às pessoas a melhor maneira de exercerem seus direitos individuais, as lutas sociais reivindicam a presença efetiva do Estado.

Por tais contradições, a concepção liberal dos direitos humanos foi impetuosamente criticada pelo pensamento marxista. As lutas operárias populares que se seguiram colocavam a questão dos direitos sociais, econômicos e culturais em evidência, visto que as desigualdades sociais e a concentração de capital nas mãos de poucos revelavam insuficientes as interpretações liberais acerca dos direitos humanos, ditos como inerentes à natureza do ser humano, independentemente da sua condição social e da sua classe de origem (DORNELLES, 2006).

Na sequência histórica em que evoluíram os acontecimentos, os direitos considerados de primeira geração passaram a ser violados sistematicamente. Assim, com o avanço do capitalismo e as mudanças no modo de produção, surgiram lutas pela ampliação dos direitos humanos. Os direitos humanos de segunda geração expressam as chamadas *liberdades positivas* do cidadão, ou *direitos econômicos, sociais e culturais* e buscam proteger a integridade social do homem. Não se tratava mais de considerar o direito à sobrevivência, mas sim “[...] de construir condições para uma vida digna, no mundo do trabalho, dentro do modo de vida capitalista.” (PIRES, 2011, p. 52). Os direitos humanos de segunda geração surgiram a partir das lutas dos trabalhadores no âmbito da Revolução Industrial.

A segunda geração de direitos compreende:

[...] o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e à segurança no trabalho, ao seguro contra o desemprego, o direito a um salário justo e satisfatório, a proibição da discriminação salarial, o direito a formar sindicatos, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito à proteção do Estado e do Bem-Estar-Social, a proteção especial para a maternidade e a infância, o direito a participar da vida cultural da comunidade e de se beneficiar do progresso científico e artístico, a proteção dos direitos autorais e das patentes científicas. (NODARI; BOTELHO, 2008, p. 137-138).

Nas primeiras décadas do século XX, os direitos humanos de segunda geração foram incorporados à ordem jurídica de alguns Estados, e nas constituições mexicana (1917), russa (1918) e da República de Weimar, na Alemanha (1919). Além dessas constituições, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo tratado de Versalhes (1919), contribuiu para a ampliação da realidade sociopolítica e para a abrangência dos direitos humanos, que deixaram de ser entendidos apenas como direitos individuais e passaram a agregar o entendimento dos direitos coletivos de natureza social.

Ainda no século XX, após grandes conflitos sociais, novas reivindicações sociais passaram a fazer parte do cenário internacional e das sociedades contemporâneas. As condições para a ampliação dos direitos humanos surgiram por meio de novas contradições e confrontos que reclamavam respostas no sentido da promoção do bem comum e da garantia e proteção da vida e dos direitos civis e sociais.

Surge então, a terceira geração de direitos humanos com dimensão internacional a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e da Declaração Universal

dos Direitos dos Povos de 1976. Vários são os documentos internacionais, pactos e encontros sobre direitos humanos que foram acontecendo com o intuito de complementar, aprofundar e buscar caminhos jurídicos orientados à efetivação de determinados aspectos da DUDH, dentre os quais podemos citar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959), o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972).

São chamados direitos coletivos da humanidade, pois:

[...] não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado, mas apresentam como destinatário o gênero humano. São os direitos de fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito à proteção do patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. (PIOVESAN, 2002, p. 94).

De acordo com Guerra (2008), o direito internacional clássico não reconhecia a condição da pessoa como sujeito de direito, ao contrário, a visão era restritiva e apenas os Estados usufruíam dessa condição, ou seja, a sociedade internacional era considerada uma sociedade eminentemente interestadual. Ao longo do tempo e após muitas lutas, o nível de proteção internacional da pessoa humana, tal qual conhecemos hoje, foi alcançado.

O processo de internacionalização dos direitos humanos teve início com a formação da Liga das Nações e com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), institutos esses que contribuíram, cada qual ao seu modo, tanto na fixação de objetivos internacionais à manutenção da paz e segurança internacional, quanto na fixação de padrões globais mínimos para as condições de

trabalho no plano mundial e, ainda, na proteção dos direitos fundamentais em situações de conflito armado.

No período pós 2ª Grande Guerra Mundial deu-se uma profunda mudança quanto aos direitos humanos e quanto à concepção de pessoa humana, em razão de esses direitos terem sido internacionalizados, a começar pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU). O século XX foi marcado por acontecimentos de barbárie e por uma violação de direitos humanos sem precedentes, portanto, foi na luta contra o eixo nazista e no momento pós-guerra mundial, que os direitos da pessoa humana ganharam relevância.

A manutenção da paz, a segurança internacional e a valorização da pessoa humana são pontos que estão presentes logo no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, documento assinado em 26 de junho de 1945 com o propósito de fomentar relações amistosas entre as Nações, com base no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos. Dentre os objetivos da Carta, estão também a cooperação na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, cultural e humanitário, e o estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Mais tarde, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que enunciou direitos fundamentais para todas as pessoas, independentemente de qualquer característica humana.

Segundo Guerra (2008, p. 138), a Declaração Universal dos Direitos Humanos

[...] foi adotada como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, a fim de que os indivíduos e órgãos da sociedade, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito a esses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e sua aplicação, tanto entre as populações dos

próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob sua jurisdição.

Assim como bem coloca Piovesan (2002), a partir da internacionalização dos direitos humanos, os Estados consentiram em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era de domínio reservado.

A autora Benevides (2002, p. 128) acrescenta que a terceira dimensão de direitos refere-se “[...] à defesa ecológica, à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à partilha do patrimônio científico, cultural e tecnológico”. Como explica Oporto ([200-] apud NODARI; BOTELHO, 2008), os direitos de terceira geração trazem dificuldade para a teoria jurídica, já que, ao contrário dos direitos liberais e sociais, são direitos difusos, difíceis de limitar. O direito ao meio ambiente, por exemplo, consiste num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, também tem o dever de preservá-lo.

Candau (1995) aponta, ainda, uma quarta geração de direitos humanos referente ao direito à vida em sua dimensão planetária, que inclui o direito à vida saudável em harmonia com a natureza, aos princípios ambientais e ao desenvolvimento sustentável, conforme posto na Declaração do Rio em 1992. Nodari e Botelho (2008) afirmam que a quarta geração de direitos é uma nova categoria, ainda em discussão, que se resume a um compromisso de deixar o mundo em que vivemos melhor para as gerações futuras.

A modernidade ocidental, bem como a conquista dos direitos humanos, se constituíram num movimento dialético. Em relação à conquista de direitos, enquanto os direitos civis e políticos – considerados direitos de primeira geração – surgiram a partir de uma luta da sociedade civil contra o Estado, os direitos econômicos, sociais e culturais (referentes à segunda geração de direitos humanos) pressupõem que o Estado é o principal gerente de direitos humanos.

De acordo com Tosi (2005) e Piovesan (2002), deve-se compartilhar o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, nem, tampouco, estão dissociadas. São gerações que se interagem, estão organicamente relacionadas, de tal forma que uma dimensão de direitos complementa e se realiza junto com as outras. Acrescentamos que a divisão em categorias de direitos, mesmo quando entendida sob o olhar de linearidade histórica, ou seja, como evolução da implementação de direitos, cede espaço aos já firmados conceitos de indivisibilidade e interdependência e, sobretudo, cede espaço ao fato de que todas as categorias encontram seu ponto de convergência na dignidade humana.

III. HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Na sociedade brasileira, os debates sobre os direitos humanos são recentes, remetendo ao período de ditadura militar, conforme afirmam os autores Viola e Albuquerque (2011). A história desses direitos no Brasil está relacionada com as lutas de movimentos sociais e com a resistência ao regime militar que assolava o país.

A autora Candau (2000) descreve que, anteriormente ao processo de transição para a democracia, militantes e organizações de direitos humanos concentraram seus esforços na denúncia das violações dos direitos fundamentais, assim como no investimento em mecanismos de proteção das vítimas e das pessoas ameaçadas de terem seus direitos e suas vidas ceifadas. Ainda segundo a referida autora, após os anos de ditadura militar, emergiu, com potencial relevante e significativo no cenário social e educacional, a educação em direitos humanos, que esteve em consonância com a preocupação de toda a sociedade brasileira de construir uma nova política e uma nova cultura, ambas baseadas na democracia, na cidadania plena e fundamentadas no reconhecimento e afirmação dos direitos humanos.

A fim de compreender o desenvolvimento dos direitos no Brasil, Candau (2008), considera a história do Brasil em seis momentos: a herança colonial (1500-1822); Independência,

Monarquia e Primeira República (1822-1930); o período Vargas (1930-1945); a breve e conturbada democracia (1945-1964); a ditadura militar (1964-1985) e a redemocratização e consolidação democrática (de 1985 aos dias atuais). Em cada um desses períodos históricos, a autora destaca os direitos conquistados e os mais violados, traçando uma análise de aproximação e distanciamento de uma cidadania ativa⁵. Neste momento, porém, nos ateremos ao sexto período por ela analisado, pois nele foi possível localizar, na história do país, uma efervescência maior de lutas pelos direitos humanos e pela cidadania ativa.

No final da década de 1970, os exilados que estavam no exterior por conta da anistia voltaram ao país, marcando o início da (re)democratização. As greves no ABC, São Paulo, em 1978, a criação de centrais sindicais, a expansão e força dos movimentos sociais de base e urbanos e a criação do Partido dos Trabalhadores (PT) em 1980 ilustram, em parte, os movimentos sociais em defesa da conquista e efetividade dos direitos, no período da transição democrática. Nesse momento, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa e a Igreja Católica, entre outras organizações da sociedade civil nacional, estiveram na linha de frente da luta pela volta ao Estado de Direito. Essas organizações associaram-se aos grupos de defesa dos direitos humanos, contra os atos praticados pelos governos militares (KOERNER, 2005).

Segundo Gohn (1997), ainda neste período aconteceram movimentos sociais populares urbanos e rurais em âmbito nacional, cuja maior expressão de luta foi o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em 1984, e os movimentos sindicais, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 1983. Encontra-se, nesse período, também, o movimento do sindicato dos professores e professoras paulistas, pela democratização da escola pública e pela criação de um estatuto para a categoria.

⁵ O conceito de *cidadania ativa* e *participativa* é contraposto ao de *cidadania formal* e *passiva*. Para aprofundar o conceito, ver: CANDAU, V. M. et al. *Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)*. 1. ed. São Paulo, Cortez, 2013.

O pluripartidarismo, o movimento pelas *Diretas Já* (1984) e as eleições diretas para governantes, bem como a ampla vitória dos partidos opositores ao regime ditatorial, marcaram o início da década de 1980. No dia 15 de novembro de 1986, realizou-se eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, que, instalada em 1º de fevereiro de 1987, promulgaria, 20 meses depois, a atual Constituição, como resultado da luta pela busca de um instrumento constitucional para garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), denominada de *Constituição Cidadã*, o país se define como uma democracia e admite os direitos humanos como parte integrante do arcabouço jurídico e institucional (CANDAU, 2008; ZENAIDE; TOSI, 2005). A Constituição contemplou reivindicações antigas e incorporou algumas das bandeiras de luta dos direitos humanos, sobretudo no campo das liberdades civis e políticas. Inspirada na mudança da realidade brasileira, houve a integração das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos à legislação interna (artigo 5º, §2º).

Não só os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais estão contemplados como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988, conforme se lê em Resende (2006, p. 118, grifos nossos), considerando que:

Os direitos sociais, por sua relevância no contexto constitucional, compõem matéria que está protegida contra a intervenção do poder constituinte derivado, haja vista a *interpretação* da Constituição Federal, na qual a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro. Entende-se, portanto, que os direitos sociais enquanto direito constitucional estão previstos no artigo 60, § 4º inciso IV, *devendo a expressão direitos e garantias individuais ser interpretada em sentido lato*, abrangendo todos os direitos fundamentais

descritos no Título II, e, em outros expressos na Constituição Federal.

Não Brasil e em muitos outros países da América Latina, os debates sobre os direitos humanos surgiram com vigor em concomitância com a volta da democracia e com o almejo de processos democráticos em todos os âmbitos da sociedade. Conforme escreveu Guerra (2008, p. 139), o propósito dos direitos humanos é, antes de tudo, o de garantir ao indivíduo “[...] a possibilidade de desenvolver-se como pessoa para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, amparando-se contra os empecilhos e os obstáculos que encontre em seu caminho [...]”. Foi e é nesse sentido que caminhou e caminha a historicidade dos direitos humanos, tanto no plano nacional, quanto no plano internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização contemporânea de direitos humanos incorpora uma série de conquistas, reivindicações e conceitos, mas mantém, como unidade, a perspectiva da possibilidade de construção de uma sociedade alicerçada sobre o princípio da dignidade humana, que luta e defende melhores condições de vida, de acesso aos bens produzidos historicamente pelas pessoas, que permitem aos homens e mulheres humanizarem-se. Por isso, os direitos humanos são interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis, pois comportam os pressupostos necessários para que todas as pessoas possam ter uma vida digna.

Nesta perspectiva, expressam um marco ético-político que serve de crítica e orientação, tanto real quanto simbólica, em relação às diferentes práticas sociais, jurídicas, econômicas, educacionais, na luta sempre inconclusa por uma ordem social mais justa (MAGENDZO, 1994 apud SANTOS, 2007).

Considerando a historicidade desses direitos, destaca-se a chamada concepção *contemporânea de direitos humanos*, introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, complementada e fortalecida pelos Pactos de 1966 (Direitos

Civis e Políticos; Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993 (PIOVESAN, 2002). A Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), aprovada por consenso por 171 participantes, reafirma a concepção da Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os direitos humanos, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O princípio de universalidade dos direitos humanos, fundado na visão da modernidade, é fortemente questionado pelas perspectivas do multiculturalismo e do relativismo cultural, que afirmam ser a Declaração de 1948 uma construção ocidental⁶. Este talvez seja um dos maiores desafios dos direitos humanos nos dias atuais. Não cabe aqui uma discussão sobre esta questão, mas vale a pena observar a avaliação de Trindade (apud PIOVESAN, 2002, p. 102): “Compreendeu-se [por ocasião da Declaração de Viena] finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade

⁶ Para um debate acerca destes temas, consultar: SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Portugal, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.; BAUMAN, Z. A universalidade ilusória. In: BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna*. São Paulo, Paulus. 1997.; PIOVESAN, F. Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade. In: MACKENZIE. *Fronteiras do direito contemporâneo*. São Paulo, Faculdade de Direito – Mackenzie, 2002.

cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos”.

Nesse panorama, extraímos a reflexão de que a historicidade dos direitos humanos tem sua gênese no emergir da sociedade moderna e, em virtude dos acontecimentos históricos aqui mencionados, novos direitos foram conquistados e incorporados em diversos documentos, permitindo a divisão meramente didática dos direitos em gerações, as quais se complementam e são interdependentes. Enquanto frutos das lutas contínuas de homens e mulheres presentes na história, corroboramos com a expressão de Wilson (1997, p. 24) de os direitos humanos são [...] a luta por liberdade, igualdade e fraternidade entre as pessoas, grupos, etnias, culturas e sociedades; enfrentou e continua a enfrentar graves obstáculos políticos, social, econômicos, cultural [...]. Além disso, pressupõem alguns princípios, como a memória aos acontecimentos de grave violação, por exemplo, para que haja avanço na reivindicação de novos direitos.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, M. V. “Cidadania e direitos humanos”. In: Fundação Carlos Chagas. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 104, p. 39-46, jul.1998.

_____. Cidadania, Direitos Humanos e Democracia. In: MASCARO, A. L. (Org.). *Fronteiras do Direito Contemporâneo*. São Paulo, Diretório Acadêmico João Mendes Júnior; Faculdade de Direito – Universidade Mackenzie, 2002.

_____. Prefácio. In: SCHILLING, F. (Org.). *Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas*. São Paulo, Cortez, 2005.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

CANDAU, V. M. *Oficinas pedagógicas de direitos humanos*. Rio de Janeiro, Vozes, 1995.

_____. Educação em direitos humanos no Brasil: realidade e perspectivas. In: CANDAU, V. M.; SACAVINO, S. (Org.). *Educar em direitos humanos: construir democracia*. Rio de Janeiro, DP&A, 2000.

_____. et. al. Sociedade, direitos humanos e cidadania: desafios para a educação no Brasil. In: CANDAU, V. M.; SACAVINO, S. (Org.). *Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas*. Rio de Janeiro, DP et Alli Editora, 2008.

DORNELLES, J. R. W. “Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos”. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, n. 6, p. 121-154, jun. 2005.

_____. *O que são direitos humanos*. 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 2006.

ESTEVÃO, C. “Direitos humanos, justiça e educação”. *Educação, Sociedade & Culturas*, Portugal, n. 25, p. 43-81, 2007.

EUA. *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*, 1776. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-da-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-irginia-1776.html>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

FORTES, E. Apresentação. In: TAVARES, C.; SILVA, A. M. M. (Org.). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo, Cortez, 2010.

GAUER, R. M. C. “Historicidade dos direitos humanos e fundamentais”. Revista *Duc In Altum* - Cadernos de Direito, vol. 4, nº 6, jul-dez. 2012.

GOHN, M. G. *Teoria dos direitos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo, Loyola, 1997.

GUERRA, S. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente: os Grandes Temas da Atualidade. In: BITTAR, E. C.; TOSI, G. (Org.). *Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

KOERNER, A. A cidadania e o artigo 5º da Constituição de 1988. In: SCHILLING, F. (Org.). *Direitos Humanos e Educação: outras palavras, outras práticas*. São Paulo, Cortez, 2005.

MARINHO, G. *Educar em direitos humanos e formar para a cidadania no ensino fundamental*. São Paulo, Cortez, 2012.

MONDAINE, M. *Direitos humanos*. São Paulo, Contexto, 2006.

NODARI, E. S.; BOTELHO, L. J. O inter-relacionamento entre Educação em Direitos Humanos e meio ambiente. In: RIFIOTIS, T. H. R. (Org.). *Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos*. Florianópolis, Ed. Da UFSC, 2008.

PIOVESAN, F. Desafios e perspectivas dos Direitos Humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade. In: MASCARO, A. L. (Org.). *Fronteiras do Direito Contemporâneo*. São Paulo, Diretório Acadêmico João Mendes Júnior; Faculdade de Direito – Universidade Mackenzie, 2002.

PIRES, C. Direitos humanos como proposta social: uma análise histórico-crítica. In: VIOLA, S. E. A.; ALBUQUERQUE, M. Z. (Org.). *Fundamentos para educação em direitos humanos*. São Leopoldo, Sinodal, EST, 2011.

RESENDE, V. L. P. *Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988*. 150 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito)—Centro Universitário FIEO, São Paulo, 2006.

SANTOS, R. dos. *Afinal, o que são direitos humanos?* 2007. Disponível em:
<http://dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/Robson.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

SILVA, H. P. de. *Educação em direitos humanos: conceitos, valores e hábitos*. 1995. 189 f. Dissertação (Mestrado em Educação)—Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

TOSI, G. (Org.). *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa, Editora Universitária, UFPB, 2005.

VIOLA, S. E. A.; ALBUQUERQUE, M. Z. (Org.). *Fundamentos para educação em direitos humanos*. São Leopoldo, Sinodal, EST, 2011.

WILSON, P. *Um breve olhar sobre a trajetória dos direitos humanos no Brasil no ano de 1996*. Brasília, Câmara dos Deputados, 1997.

ZENAIDE, M. N. T.; TOSI, G. *O que é educação para a cidadania?* 2005. Disponível em:
<http://giuseppetosi.blog.kataweb.it/giuseppetosi/2005/09/o_qu_e_e_educaca.html>. Acesso em: 18 mar. 2016.